

PROJETO DE LEI Nº 688, DE 26 DE Outubro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 27 / 10 / 2021

1º Secretário

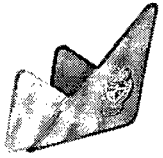
Concede revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 (11,28%), 2016 (6,58%), 2017 (2,07%), 2018 (3,43%), 2019 (4,48%) e 2020 (5,45%), segundo o índice monetário INPC, reajustando os valores do vencimento dos servidores no percentual de 33,29% (trinta e três inteiros, vinte e nove centésimos por cento), previstos nos padrões do Anexo Único a que se referem o art. 26-A e seu parágrafo único da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.569, de 29 de dezembro de 2016, que acompanha a Lei nº 19.793, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre a carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria de Estado da Economia.

Parágrafo único. A totalidade da inflação apurada será lançada na folha de pagamento seguinte à vigência da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estatui que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Grifamos)

A regra de repetição obrigatória foi também incluída na Constituição Estadual, art. 92, XI.

Fácil ver, pela própria leitura, que a previsão constitucional de reajuste anual não se insere no campo discricionário de quem possui o dever de iniciativa do Projeto de Lei. É imperativa, no sentido de que é necessária a revisão geral anual, como forma de garantir a irredutibilidade da remuneração dos servidores.

De 2015 a 2020, o Estado de Goiás não concedeu os reajustes estatuídos pela Constituição.

O Tribunal de Justiça de Goiás, reconheceu, por isso, a mora do Estado de Goiás em estabelecer o reajuste das remunerações de ditos servidores, no período de 2015 a 2018, em decisão proferida em Mandado de Injunção, publicada em 23/03/2021. A decisão transitou em julgado, restando assim ementada:

MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA- DESNECESSIDADE. EFEITOS NOTÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. TEMA 624 DO STF. INJUNÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA APENAS PARA DECLARAR A MORA DO ESTADO. (TJGO, ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE INJUNÇÃO Nº N. 5598051.48.2018.8.09.0000, IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA, Diário da Justiça Eletrônico - DJE nº 3197 - Seção I, em 23 de março de 2021.

Uma vez reconhecido o direito dos servidores da categoria de apoio fiscal fazendário judicialmente, resta então acatamento à ordem pelo Estado através de suas autoridades competentes.

Não é demais lembrar que, na forma do art. 92, XX e XXIV, da Constituição do Estado de Goiás, a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; sendo suas atividades “essenciais ao funcionamento do Estado”, com “recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada”.

O Estado de Goiás, graças à categoria de apoio fiscal, tem conseguido incremento de receita corrente, assegurando a manutenção dos serviços essenciais.

Além disto, importante dizer que no mesmo período em referência se registrou considerável perda inflacionária, o que, por vias transversas também atinge o comando constitucional que impede a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Art. 37:

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Como se não bastassem para garantir o direito de revisão geral anual nas Constituições Federal e Estadual, foi editado também a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e do subsídio do pessoal que especifica e dá outras providências, cujo artigo 1º, preconiza o seguinte:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos, e do Ministério Público, **serão revistos**, anualmente, **no mês de maio**, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Conforme se colhe deste preceptivo a revisão geral anual será aplicada no mês de maio de cada ano, definindo então esse mês como data-base para se implementar essa correção anual.

Os textos estampados são de compreensão pronta e simples, por isso dispensa qualquer esforço tendente a explicitá-lo, **as remunerações e os subsídios dos**

servidores públicos, civis e militares, serão revistas, anualmente, aplicada sempre no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos de inatividade e às pensões.

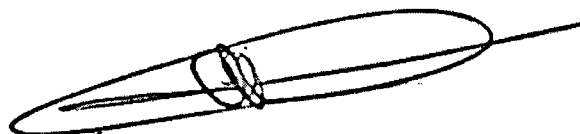
Os preceptivos constitucionais e legais alinhados não deixam margem de discricionária para o governante optar em conceder ou não, a Lei é clara: **serão revistas.**

No caso dos servidores integrantes das classes de apoio fiscal fazendário, a última revisão geral de suas remunerações foi concedida através da Lei n. 18.417, de 03/04/2014.

Dito tudo isto, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a omissão do Estado em recompor as perdas inflacionárias da categoria, e ainda aos demais dispositivos constitucionais que regem a matéria, pede a aprovação do projeto de lei.

Acresça-se que a totalidade da inflação apurada será lançada na folha de pagamento seguinte à vigência da presente Lei, sendo que as despesas decorrentes correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás, cujo o impacto mensal importará na quantia de R\$ 4.188.810,60 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos), importando no **impacto financeiro anual** da diferença verificada com o acréscimo do percentual de **33,29%** (trinta e três inteiros, vinte e nove centésimos por cento), será da ordem, aproximadamente, de R\$ 54.454.538,83 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), já incluso o 13º (décimo terceiro) salário.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.



CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira
gab.mcferreira@tjgo.jus.br

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO N° N. 5598051.48.2018.8.09.0000

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES
FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

**MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES
AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA- DESNECESSIDADE. EFEITOS
NOTÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA
OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. TEMA 624 DO STF. INJUNÇÃO
PARCIALMENTE CONHECIDA APENAS PARA DECLARAR A MORA DO
ESTADO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE INJUNÇÃO** impetrado pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS** almejando suprir omissão legislativa atribuída ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciada na ausência de projeto de lei para conceder revisão geral anual das remunerações de seus filiados, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da Federal, no tocante aos anos de 2015 a 2018.



A organização sindical almeja sanar a morosidade do impetrado em realizar ato de sua competência exclusiva, qual seja, iniciar o processo legislativo de revisão geral anual das remunerações dos seus filiados, que se encontram congeladas desde 2015.

O Estado de Goiás e o Governador do Estado apresentaram informações conjuntamente no evento nº 08, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, devido a repercussão geral reconhecida - tema 624 – STF além da carência de ação por inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e inexistência de mora legislativa.

No mérito, apontam a ausência de direito líquido e certo ao argumento de que a revisão geral anual está sujeita ao princípio da reserva legal. Asseveram que a concessão do *mandamus* culminaria em expressa afronta ao princípio da reserva do possível, da teoria concretista e separação dos poderes.

Afirmam que o pedido de condenação em honorários advocatícios e custas processuais não encontra respaldo legal na Lei nº 13.300/16, do Mandado de Injunção, motivo pelo qual deverá ser indeferido.

Ao final, pedem o acolhimento da preliminar de carência de ação a fim de que a demanda seja extinta sem resolução de mérito; em caso de entendimento diverso pugnam pelo sobrestamento do feito ou que seja denegada a injunção. Superados esses pedidos, almejam que a mora seja reconhecida sem efeitos mandamentais, ou ainda, com efeitos aditivos, prestigiando a separação dos poderes e a eficácia do art 37, artigo X, da CF.

No evento nº 12 a impetrante impugna a peça de defesa.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através de sua representante, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, emitiu parecer no sentido de rejeitar as preliminares arguidas pelo impetrado e conceder a injunção, garantindo assim o direito dos substituídos (evento 17).

A decisão de movimento n. 51, no entanto, determinou a suspensão do feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 843.112, em virtude da repercussão geral da matéria.



Ultrapassado o período de suspensão, foi dado vista novamente à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou (evento 78) pela rejeição das preliminares suscitadas pelo Estado de Goiás e pelo Governador do Estado de Goiás, e pelo mérito pela concessão parcial da injunção, para somente reconhecer a mora legislativa relativa à revisão geral anual da remuneração dos substituídos, nos anos de 2015 a 2018, e dar ciência de tal omissão ao Poder Executivo estadual, para que se pronuncie, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

É o relatório. DECIDO.

In casu, vislumbro que a matéria ventilada pela insurgência já se encontra sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, constituindo precedente obrigatório devendo, portanto, ser julgada monocraticamente.

Inicialmente, vejo que a preliminar de ausência de prova pré constituída não merece prosperar, pois como bem delineado pela Procuradoria Geral de Justiça (evento 17), é indiscutível e notória a efetiva depreciação dos vencimentos dos servidores públicos e seus efeitos deletérios, dispensando a prova de sua ocorrência a teor do disposto no artigo 374, I, do CPC.

Da mesma forma, não há como prosperar a prejudicial de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, mormente considerando que a pretensão aqui deduzida é o descumprimento de omissão normativa quanto à iniciativa de elaboração do projeto de lei destinado à revisão geral anual de suas remunerações nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88, que, em tese, prejudicaria o gozo do direito constitucional dos servidores.

Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 37, X da Carta Magna prescreve que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral



anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Tendo em vista que a reserva de iniciativa da norma regulamentadora em comento é exclusiva do Governador do Estado (alínea “b”, inc. II, § 1º, art. 20 Constituição do Estado), a quem cabe deflagrar o processo legislativo, subsome ônus deste suprir a mora legislativa.

Lado outro, o artigo 5º, LXXI da CF preconiza que: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Conclui-se que conquanto a viabilização da pretendida revisão se subordine à edição de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a ser aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, bem assim de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não se pode olvidar que resta caracterizada eloquente omissão do impetrado em suprir a lacuna normativa, deixando sem eficácia, por tempo não razoável e sem justificativa, o exercício do direito à revisão anual dos vencimentos da Impetrante e demais integrantes de sua carreira.



Ocorre que o tema da sujeição do Poder Executivo à ordem injuncional foi questionado perante o STF, que concluiu, no julgamento do RE nº 843.112/SP analisado em Repercussão Geral (TEMA 624) que não cabe ao Poder Judiciário suprir a “*inertia deliberandi*”, mas apenas reconhecer a mora legislativa. A propósito:

“O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.”

Apesar do STF, até então, sinalizar pela aplicação da teoria concretista verifica-se a partir do julgamento acima que, em se tratando de revisão geral anual dos servidores públicos, houve uma modificação no entendimento anteriormente esposado.

Eis o inteiro teor do acórdão proferido no “*leading case*”:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS



VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37 X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição de valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo* Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.



6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município de Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário PROVIDO para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

Em casos similares, este Órgão já se pronunciou:

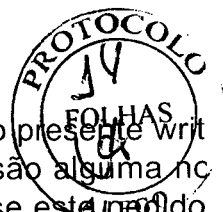
MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DO



INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APLICAR EFEITO CONCRETISTA. TEMA 624 DO STF (RE 843.11/SP). MORA LEGISLATIVA RECONHECIDA. 1. Não há se falar em carência de ação por falta do interesse processual se a via eleita, segundo inciso LXXI do artigo 5º da CF, é a cabível para se resguardar, em tese, direito ainda não protegido por lei. 2. A jurisprudência pacífica do STF, em sede de recurso repetitivo com repercussão geral, via Tema 624 do STF (RE 843.112/SP), estabeleceu que o Poder Judiciário não possui competência para impor ao Poder Executivo a elaboração de lei voltada a revisão anual dos subsídios dos seus servidores públicos, nem mesmo a fixação de índice de correção monetária para tanto, restringindo sua atuação ao reconhecimento da mora legislativa. 3. MANDADO E INJUNÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Injunção 5275198-55.2017.8.09.0000 Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Órgão Especial, julgado em 12/03/2021, DJe de 12/03/2021)

MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES. OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. EFEITO CONCRETISTA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 624/STF. 1. Inexigível se mostra para fins de admissão do mandado de injunção, a prova documental da depreciação dos vencimentos da Impetrante ou mesmo a existência de negociações no âmbito político para a efetivação da pretendida revisão geral anual, não havendo falar em a ausência de interesse de agir, sobretudo se inequívoca a mora legislativa alegada. 2. A ausência de norma disciplinadora, de forma específica, do exercício da garantia constitucional consagrada no artigo 37 inciso X, da CF/88, autoriza o reconhecimento da mora da autoridade Impetrada determinando-se a sua cientificação. 3. Incabível o efeito concretista da injunção em função da tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do RE 843.112 (Tema 624): 'O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos tampouco para fixar o respectivo índice de correção'. ORDEM INJUNCIONAL PARCIALMENTE CONCEDIDA. EFEITO CONCRETISTA AFASTADO.(TJGO PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Injunção 5559619-57.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 11/03/2021, DJe de 11/03/2021)

MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO INCISO X DO ART. 37 DA CF/88. OMISSÃO LEGISLATIVA. MORA CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO TEMA 624/STF. I - Preliminares: suspensão do processo até julgamento do ARE 701511/SP - A exegese da alínea 'a' do inciso IV do art. 265 do CPC prevê a suspensão de feito por subordinação e não por equivalência de matérias. Inexistente a relação de



subordinação entre o julgamento do Recurso Extraordinário com o presente writ senão similaridade de análises que, de per si, não gera submissão alguma no julgamento deste, ante a ausência de influxo decisório, indefere-se esta petição carência por ausência de prova pré-constituída - Não se exige, à propositura do mandado de injunção, a prova pré-constituída das razões políticas que levaram à mora legislativa, senão a existência do direito por fato constitucionalmente previsto e visivelmente faltante de norma regulamentadora; interesse processual O mandado de injunção diz respeito, justamente, com a proteção à garantia de direitos constitucionais relacionada às liberdades fundamentais, à nacionalidade à soberania ou à cidadania. O STF já definiu que 'O direito à revisão geral do art 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção.' (MS 24765 AgR/DF); II - Mérito: materializada a mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito à revisão geral anual aos servidores públicos estaduais, outorgadas pelas exegeses do inciso X do art. 37 da CF/88 e inciso XII do art. 92 da CE, alterado pela ECE nº 46/10; III - Ante a definição do TEMA 624/STF, julga-se parcialmente procedente o Mandado de Injunção reconhecendo a mora legislativa, porém, sem aplicação do efeito concretista Comunique-se o impetrado a mora em que se encontra, a fim de que adote as providências necessárias para suprir a omissão, ou as justifique, como de direito MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJGO PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Injunção 5383447-66.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Órgão Especial, julgado em 10/03/2021, DJe de 10/03/2021)

Neste contexto, sem maiores delongas, em atenção ao precedente vinculante do STF, acima transcrito, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a mora legislativa.

Ante o exposto, coadunando com o parecer da d. PGJ, com fulcro na decisão proferida pelo STF no RE 843.112/SP (Tema 624), concedo parcialmente a injunção, reconhecendo-se apenas a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado, sem, contudo, aplicar o efeito concretista.

Dê-se ciência da omissão ao Poder Executivo Estadual.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.



DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
RELATOR

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008249



Autuação: 27/10/2021

Projeto: 688 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DE SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, RELATIVAS ÀS DATAS-BASE DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2020, MEDIANTE A RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS, SEGUNDO O INPC, EM CUMPRIMENTO DE PARTE DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 5598051.48.2018.8.09.0000, SUPRINDO A MORA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 688, DE 26 DE Outubro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 27/10/2021

1º Secretário

Concede revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 a 2020, mediante a recomposição das perdas inflacionárias, segundo o INPC, em cumprimento de parte do Mandado de Injunção nº 5598051.48.2018.8.09.0000, suprimindo a mora legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos Técnicos, Agentes e Auxiliares Fazendários da Secretaria de Estado da Economia, relativas às datas-base dos exercícios de 2015 (11,28%), 2016 (6,58%), 2017 (2,07%), 2018 (3,43%), 2019 (4,48%) e 2020 (5,45%), segundo o índice monetário INPC, reajustando os valores do vencimento dos servidores no percentual de 33,29% (trinta e três inteiros, vinte e nove centésimos por cento), previstos nos padrões do Anexo Único a que se referem o art. 26-A e seu parágrafo único da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.569, de 29 de dezembro de 2016, que acompanha a Lei nº 19.793, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre a carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria de Estado da Economia.

Parágrafo único. A totalidade da inflação apurada será lançada na folha de pagamento seguinte à vigência da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estatui que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Grifamos)

A regra de repetição obrigatória foi também incluída na Constituição Estadual, art. 92, XI.

Fácil ver, pela própria leitura, que a previsão constitucional de reajuste anual não se insere no campo discricionário de quem possui o dever de iniciativa do Projeto de Lei. É imperativa, no sentido de que é necessária a revisão geral anual, como forma de garantir a irredutibilidade da remuneração dos servidores.

De 2015 a 2020, o Estado de Goiás não concedeu os reajustes estatuídos pela Constituição.

O Tribunal de Justiça de Goiás, reconheceu, por isso, a mora do Estado de Goiás em estabelecer o reajuste das remunerações de ditos servidores, no período de 2015 a 2018, em decisão proferida em Mandado de Injunção, publicada em 23/03/2021. A decisão transitou em julgado, restando assim ementada:

MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA- DESNECESSIDADE. EFEITOS NOTÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. TEMA 624 DO STF. INJUNÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA APENAS PARA DECLARAR A MORA DO ESTADO. (TJGO, ÓRGÃO ESPECIAL, MANDADO DE INJUNÇÃO N° N. 5598051.48.2018.8.09.0000, IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA, Diário da Justiça Eletrônico - DJE nº 3197 - Seção I, em 23 de março de 2021.

Uma vez reconhecido o direito dos servidores da categoria de apoio fiscal fazendário judicialmente, resta então acatamento à ordem pelo Estado através de suas autoridades competentes.

Não é demais lembrar que, na forma do art. 92, XX e XXIV, da Constituição do Estado de Goiás, a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; sendo suas atividades “essenciais ao funcionamento do Estado”, com “recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada”.

O Estado de Goiás, graças à categoria de apoio fiscal, tem conseguido incremento de receita corrente, assegurando a manutenção dos serviços essenciais.

Além disto, importante dizer que no mesmo período em referência se registrou considerável perda inflacionária, o que, por vias transversas também atinge o comando constitucional que impede a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Art. 37:

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Como se não bastassem para garantir o direito de revisão geral anual nas Constituições Federal e Estadual, foi editado também a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e do subsídio do pessoal que especifica e dá outras providências, cujo artigo 1º, preconiza o seguinte:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos, e do Ministério Público, **serão revistos**, anualmente, **no mês de maio**, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Conforme se colhe deste preceptivo a revisão geral anual será aplicada no mês de maio de cada ano, definindo então esse mês como data-base para se implementar essa correção anual.

Os textos estampados são de compreensão pronta e simples, por isso dispensa qualquer esforço tendente a explicitá-lo, **as remunerações e os subsídios dos**

servidores públicos, civis e militares, serão revistas, anualmente, aplicada sempre no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos de inatividade e às pensões.

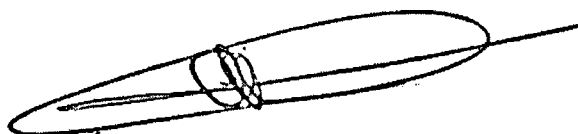
Os preceptivos constitucionais e legais alinhados não deixam margem de discricionária para o governante optar em conceder ou não, a Lei é clara: **serão revistas.**

No caso dos servidores integrantes das classes de apoio fiscal fazendário, a última revisão geral de suas remunerações foi concedida através da Lei n. 18.417, de 03/04/2014.

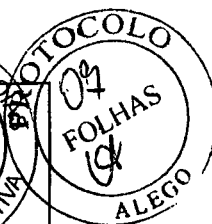
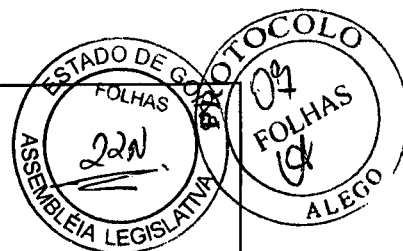
Dito tudo isto, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a omissão do Estado em recompor as perdas inflacionárias da categoria, e ainda aos demais dispositivos constitucionais que regem a matéria, pede a aprovação do projeto de lei.

Acresça-se que a totalidade da inflação apurada será lançada na folha de pagamento seguinte à vigência da presente Lei, sendo que as despesas decorrentes correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás, cujo o impacto mensal importará na quantia de R\$ 4.188.810,60 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos), importando no **impacto financeiro anual** da diferença verificada com o acréscimo do percentual de **33,29%** (trinta e três inteiros, vinte e nove centésimos por cento), será da ordem, aproximadamente, de R\$ 54.454.538,83 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), já incluso o 13º (décimo terceiro) salário.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.



CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira
gab.mcferreira@tjgo.jus.br

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE INJUNÇÃO N° N. 5598051.48.2018.8.09.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA- DESNECESSIDADE. EFEITOS NOTÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. TEMA 624 DO STF. INJUNÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA APENAS PARA DECLARAR A MORA DO ESTADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE INJUNÇÃO** impetrado pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS** almejando suprir omissão legislativa atribuída ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciada na ausência de projeto de lei para conceder revisão geral anual das remunerações de seus filiados, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, no tocante aos anos de 2015 a 2018.



A organização sindical almeja sanar a morosidade do impetrado em realização de ato de sua competência exclusiva, qual seja, iniciar o processo legislativo de revisão geral anual das remunerações dos seus filiados, que se encontram congeladas desde 2015.

O Estado de Goiás e o Governador do Estado apresentaram informações conjuntamente no evento n° 08, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, devido a repercussão geral reconhecida - tema 624 – STF além da carência de ação por inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e inexistência de mora legislativa.

No mérito, apontam a ausência de direito líquido e certo ao argumento de que a revisão geral anual está sujeita ao princípio da reserva legal. Asseveram que a concessão do *mandamus* culminaria em expressa afronta ao princípio da reserva do possível, da teoria concretista e separação dos poderes.

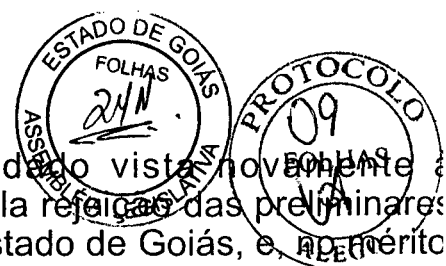
Afirmam que o pedido de condenação em honorários advocatícios e custas processuais não encontra respaldo legal na Lei n° 13.300/16, do Mandado de Injunção, motivo pelo qual deverá ser indeferido.

Ao final, pedem o acolhimento da preliminar de carência de ação a fim de que a demanda seja extinta sem resolução de mérito; em caso de entendimento diverso pugnam pelo sobrestamento do feito ou que seja denegada a injunção. Superados esses pedidos, almejam que a mora seja reconhecida sem efeitos mandamentais, ou ainda, com efeitos aditivos, prestigiando a separação dos poderes e a eficácia do art 37, artigo X, da CF.

No evento n° 12 a impetrante impugna a peça de defesa.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através de sua representante, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, emitiu parecer no sentido de rejeitar as preliminares arguidas pelo impetrado e conceder a injunção, garantindo assim o direito dos substituídos (evento 17).

A decisão de movimento n. 51, no entanto, determinou a suspensão do feito até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 843.112, em virtude da repercussão geral da matéria.



Ultrapassado o período de suspensão, foi dado vista novamente à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou (evento 78) pela rejeição das preliminares suscitadas pelo Estado de Goiás e pelo Governador do Estado de Goiás, e, após mérito pela concessão parcial da injunção, para somente reconhecer a mora legislativa relativa à revisão geral anual da remuneração dos substituídos, nos anos de 2015 a 2018, e dar ciência de tal omissão ao Poder Executivo estadual, para que se pronuncie, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

É o relatório. DECIDO.

In casu, vislumbro que a matéria ventilada pela insurgência já se encontra sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, constituindo precedente obrigatório devendo, portanto, ser julgada monocraticamente.

Inicialmente, vejo que a preliminar de ausência de prova pré constituída não merece prosperar, pois como bem delineado pela Procuradoria Geral de Justiça (evento 17), é indiscutível e notória a efetiva depreciação dos vencimentos dos servidores públicos e seus efeitos deletérios, dispensando a prova de sua ocorrência a teor do disposto no artigo 374, I, do CPC.

Da mesma forma, não há como prosperar a prejudicial de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, mormente considerando que a pretensão aqui deduzida é o descumprimento de omissão normativa quanto à iniciativa de elaboração do projeto de lei destinado à revisão geral anual de suas remunerações nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88, que, em tese, prejudicaria o gozo do direito constitucional dos servidores.

Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 37, X da Carta Magna prescreve que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral

anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.



Tendo em vista que a reserva de iniciativa da norma regulamentadora em comento é exclusiva do Governador do Estado (alínea “b”, inc. II, § 1º, art. 20 Constituição do Estado), a quem cabe deflagrar o processo legislativo, subsome ônus deste suprir a mora legislativa.

Lado outro, o artigo 5º, LXXI da CF preconiza que: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Conclui-se que conquanto a viabilização da pretendida revisão se subordine à edição de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a ser aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, bem assim de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não se pode olvidar que resta caracterizada eloquente omissão do impetrado em suprir a lacuna normativa, deixando sem eficácia, por tempo não razoável e sem justificativa, o exercício do direito à revisão anual dos vencimentos da Impetrante e demais integrantes de sua carreira.

Ocorre que o tema da sujeição do Poder Executivo à ordem injuncional foi questionado perante o STF, que concluiu, no julgamento do RE nº 843.112/SP analisado em Repercussão Geral (TEMA 624) que não cabe ao Poder Judiciário suprir a “*inertia deliberandi*”, mas apenas reconhecer a mora legislativa. A propósito:

“O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.”

Apesar do STF, até então, sinalizar pela aplicação da teoria concretista verifica-se a partir do julgamento acima que, em se tratando de revisão geral anual dos servidores públicos, houve uma modificação no entendimento anteriormente esposado

Eis o inteiro teor do acórdão proferido no “*leading case*”:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DO:



VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37 X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição de valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilma Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério de vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo de eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município de Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

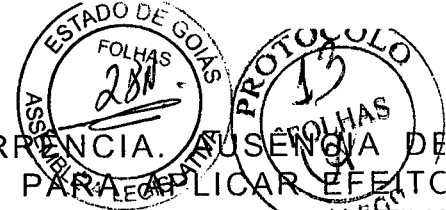
11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário PROVIDO para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

Em casos similares, este Órgão já se pronunciou:

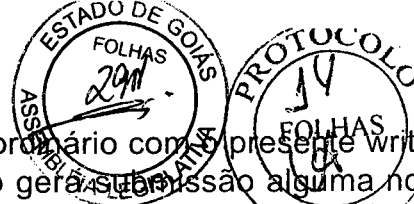
MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DO



INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES. OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. EFEITO CONCRETISTA. TEMA 624 DO STF (RE 843.11/SP). MORA LEGISLATIVA RECONHECIDA. 1. Não há se falar em carência de ação por falta do interesse processual se a via eleita, segundo inciso LXXI do artigo 5º da CF, é a cabível para se resguardar, em tese, direito ainda não protegido por lei. 2. A jurisprudência pacífica do STF, em sede de recurso repetitivo com repercussão geral, via Tema 624 do STF (RE 843.112/SP), estabeleceu que o Poder Judiciário não possui competência para impor ao Poder Executivo a elaboração de lei voltada a revisão anual dos subsídios dos seus servidores públicos, nem mesmo a fixação de índice de correção monetária para tanto, restringindo sua atuação ao reconhecimento da mora legislativa. 3. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Injunção 5275198-55.2017.8.09.0000 Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Órgão Especial, julgado em 12/03/2021, DJe de 12/03/2021)

MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES. OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. EFEITO CONCRETISTA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 624/STF. 1. Inexigível se mostra para fins de admissão do mandado de injunção, a prova documental da depreciação dos vencimentos da Impetrante ou mesmo a existência de negociações no âmbito político para a efetivação da pretendida revisão geral anual, não havendo falar em a ausência de interesse de agir, sobretudo se inequívoca a mora legislativa alegada. 2. A ausência de norma disciplinadora, de forma específica, do exercício da garantia constitucional consagrada no artigo 37 inciso X, da CF/88, autoriza o reconhecimento da mora da autoridade Impetrada determinando-se a sua cientificação. 3. Incabível o efeito concretista da injunção em função da tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do RE 843.112 (Tema 624): 'O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos tampouco para fixar o respectivo índice de correção'. ORDEM INJUNCIÓNAL PARCIALMENTE CONCEDIDA. EFEITO CONCRETISTA AFASTADO.(TJGO PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Injunção 5559619-57.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 11/03/2021, DJe de 11/03/2021)

MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO INCISO X DO ART. 37 DA CF/88. OMISSÃO LEGISLATIVA. MORA CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO TEMA 624/STF. I - Preliminares: suspensão do processo até julgamento do ARE 701511/SP - A exegese da alínea 'a' do inciso IV do art. 265 do CPC prevê a suspensão de feito por subordinação e não por equivalência de matérias. Inexistente a relação de



subordinação entre o julgamento do Recurso Extraordinário com o presente writ senão similaridade de análises que, de per si, não gera a submissão alguma ao julgamento deste, ante a ausência de influxo decisório, indefere-se este pedido de carência por ausência de prova pré-constituída - Não se exige, à propositura do mandado de injunção, a prova pré-constituída das razões políticas que levaram à mora legislativa, senão a existência do direito por fato constitucionalmente previsto e visivelmente faltante de norma regulamentadora; interesse processual O mandado de injunção diz respeito, justamente, com a proteção à garantia de direitos constitucionais relacionada às liberdades fundamentais, à nacionalidade à soberania ou à cidadania. O STF já definiu que 'O direito à revisão geral do art 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção.' (MS 24765 AgR/DF); II - Mérito: materializada a mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito à revisão geral anual aos servidores públicos estaduais, outorgadas pelas exegeses do inciso X do art. 37 da CF/88 e inciso XI do art. 92 da CE, alterado pela ECE nº 46/10; III - Ante a definição do TEMA 624/STF, julga-se parcialmente procedente o Mandado de Injunção reconhecendo a mora legislativa, porém, sem aplicação do efeito concretista. Comunique-se o impetrado a mora em que se encontra, a fim de que adote as providências necessárias para suprir a omissão, ou as justifique, como de direito. **MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (TJGO PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Injunção 5383447-66.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Órgão Especial, julgado em 10/03/2021, DJe de 10/03/2021)

Neste contexto, sem maiores delongas, em atenção ao precedente vinculante do STF, acima transcrito, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a mora legislativa.

Ante o exposto, coadunando com o parecer da douta PGJ, com fulcro na decisão proferida pelo STF no RE 843.112/SP (Tema 624), concedo parcialmente a injunção, reconhecendo-se apenas a mora legislativa do Estado de Goiás no período vindicado, sem, contudo, aplicar o efeito concretista.

Dê-se ciência da omissão ao Poder Executivo Estadual.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.



DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR